



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: Diretor Marcelo Vinaud - DMV

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: DMV 134/2019

OBJETO: Pedido de autorização para operar novos mercados. Empresa TRANSPORTE COLETIVO DUARTE LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.013302/2019-01

PROPOSIÇÃO DMV: Pelo indeferimento do pleito.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata o presente processo administrativo da solicitação apresentada pela empresa TRANSPORTE COLETIVO DUARTE LTDA, CNPJ nº 02.851.400/0001-36, para operação de novos mercados, bem como da impugnação apresentada pela empresa Gontijo de Transportes Ltda., CNPJ nº 16.624.611/0001-40, contra o pleito citado.

2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Com o advento da Lei nº 12.996, de 18/06/2014, houve modificação no regime de outorga dos serviços de transportes de passageiros, que passou, desde então, a ser o regime de autorização. Em razão disso, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 25/06/2015, que regulamentou a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o novo regime.

2.2. Em virtude da modificação citada, estabeleceu-se um período de transição (art. 69 da Resolução 4770/2015) em que as empresas que obtivessem o Termo de Autorização (TAR) poderiam solicitar à ANTT a autorização para continuar operando os mercados que estivessem ativos em 30/07/2015. Após a concessão do TAR, caberia às empresas solicitar os mercados, bem como definir a forma de operação.

2.3. Para organizar a autorização dos mercados remanescentes da transição acima descrita, assim como para verificar os novos pedidos, considerando o disposto nos arts. 71 e 72 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, a ANTT estabeleceu, por meio da Deliberação nº 224, de 17/08/2016, que o processo para a outorga de autorização dos mercados referentes aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional seria realizado em etapas, da seguinte forma:

I - mercados não solicitados por empresas que tiveram Licença Operacional - LOP concedidas e que não sejam operados por outra empresa autorizada com base na Resolução nº 4.770/2015, bem como aqueles operados em linhas com Autorização Especial;

II - mercados atendidos exclusivamente por empresas que não solicitaram ou tiveram seus pleitos indeferidos de Termo de Autorização - TAR e/ou Licença Operacional - LOP, não abrangidos no inciso anterior; e

III - outros mercados não abrangidos pelas etapas anteriores.

2.4. Por sua vez, o parágrafo único do art. 1º da Deliberação nº 224/2016 assim dispõe:

"Os mercados de que trata o inciso III poderão ser autorizados antes daqueles previstos no inciso II pela Diretoria Colegiada mediante parecer fundamentado da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros atestando a pertinência do mercado pretendido com eixo operado pela requerente em outros mercados ou a ausência de impacto direto sobre os mercados operados por outra transportadora."

2.5. Impende salientar que, no que se refere a mercados inéditos, somente empresas que possuem Termo de Autorização (TAR) vigente poderão requerê-los, conforme disciplinam os normativos a seguir:

Resolução ANTT nº 4.770, de 2015

Art. 25. As transportadoras **habilitadas** nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT.

(...)

Art. 72. Decorridos 210 (duzentos e dez) dias da data da vigência desta Resolução **qualquer transportadora com Termo de Autorização vigente** poderá solicitar mercados novos.

Resolução ANTT nº 5.629, 27 de dezembro de 2017

Art. 2º No atendimento à Deliberação nº 224, de 17 de agosto de 2016, a transportadora, **habilitada** nos termos do Capítulo I da Resolução nº 4.770, de 2015, deverá protocolar, na ANTT, requerimento para operar mercado não atendido de acordo com procedimento estabelecido pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS.

2.6. Ainda, o art. 4º da Resolução ANTT nº 5.629, de 27 de dezembro de 2017, que **Estabelece procedimentos e critérios a serem adotados na análise de requerimentos para novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, de mercados não atendidos, enquanto não concluídos os estudos de inviabilidade operacional e dá outras**

providências”, traz um critério a ser atendido quando do pedido de autorização, senão vejamos:

Art. 4º As novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros estarão condicionadas à implementação e ao pleno funcionamento do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo (MONTRIIP), de que trata a Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014. (grifamos)

2.7. Por seu turno, os níveis de implantação do MONTRIIP foram estabelecidos mediante a Deliberação nº 134, de 21/03/2018, que, em seu art. 4º, dispôs o seguinte:

Art. 4º. Para fins do disposto no artigo 4º da Resolução nº 5.629, de 2017, somente serão deferidas novas outorgas de autorização da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, para as transportadoras que estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONTRIIP.

2.8. Nestes termos, conforme demonstrado pela SUPAS mediante a Nota Técnica SEI Nº 909/2019/GETAU/SUPAS/DIR (0221374), concluiu-se que a empresa, por não se enquadrar no nível I de implantação do MONTRIIP, não preencheu os requisitos elencados na legislação em vigência para operar o mercado pretendido, razão pela qual o pedido formulado deve ser indeferido.

2.9. Por fim, importante destacar que a impugnação apresentada pela empresa Gontijo de Transportes Ltda. não deverá ser conhecida, tendo em vista a perda de seu objeto, em decorrência da proposta de indeferimento do pleito da impugnada..

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Considerando a análise técnica promovida pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, constante dos autos, conforme exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido apresentado pela empresa TRANSPORTE COLETIVO DUARTE LTDA por inobservância ao disposto no artigo 4º da Resolução ANTT nº 5.629, de 27 de dezembro de 2017 e no artigo 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018, assim como pelo não conhecimento do pedido de impugnação apresentado pela empresa Gontijo de Transportes Ltda., por perda de seu objeto.

Brasília,

15 de maio de 2019.

MARCELO VINAUD PRADO
DIRETOR

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

JULIANO DE BARROS SAMOR
ASSESSORA



Documento assinado eletronicamente por **JULIANO DE BARROS SAMOR**, Assessor(a), em 15/05/2019, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO**, Diretor, em 15/05/2019, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0323106** e o código CRC **7DA615D1**.

Referência: Processo nº 50500.013302/2019-01

SEI nº 0323106

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br